

VOTO

Como visto no relatório precedente, analisa-se proposta da 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex), formulada no âmbito deste processo de tomada de contas especial, para que o Tribunal:

a) reveja, de ofício, o Acórdão nº 838/2011, reformado pelo Acórdão nº 1.847/2011 e retificado pelo Acórdão nº 2.396/2011, todos do Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão do seu falecimento antes do trânsito em julgado da condenação;

b) decrete, cautelarmente, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do débito referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-Plenário, ante a existência de indício de possível inviabilização de seu ressarcimento, com risco de ineficácia da decisão do Tribunal;

2. A proposta da unidade instrutiva teve origem na solicitação proveniente da Advocacia-Geral da União, autuada sob TC-002.202/2012-9, requerendo informações quanto ao andamento do presente feito. No referido documento foi informado o falecimento do Sr. Hélio Guimarães e a existência de processo de inventário em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

3. Assim, tendo em vista que o falecimento do Sr. Hélio Guimarães foi confirmado pela 1ª Secex, mediante consulta ao sistema CPF, mostra-se pertinente a proposta técnica de se rever de ofício o acórdão condenatório, tornando insubsistente a multa aplicada ao gestor falecido, considerando as alterações introduzidas pela Resolução TCU nº 235/2010, que dispôs em seu art. 4º a faculdade de a Corte promover a referida reavaliação, caso incidente a hipótese; veja-se:

“Art. 4º O art. 3º da Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso I e com o acréscimo dos §§ 1º e 2º: (NR) (Acórdão 991/2011-Plenário, DOU de 28/04/2011)

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

4. Observo, adicionalmente às análises da unidade instrutiva, que não padecem de qualquer mácula as citações dirigidas ao Sr. Hélio, anteriores ao seu falecimento, ocorrido em 2007, conforme previsto no § 1º do art. 18-B da Resolução-TCU nº 170/2004, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Resolução TCU nº 235/2010, as quais, portanto, permanecem hígidas e válidas.

5. Assim, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, bem como sua condenação solidária ao pagamento do débito informado, não sofrem qualquer alteração ante a informação trazida aos autos, posteriormente ao acórdão condenatório, sobre o seu falecimento, não sendo cabível, todavia, a aplicação da multa, pelo caráter personalíssimo da pena.

6. No tocante à proposta de tornar indisponível os bens abrangidos pelo espólio do Sr. Hélio Guimarães, concordo igualmente quanto à pertinência da medida. Quando do encaminhamento de sua instrução, a unidade instrutiva prestou a seguinte informação sobre o processo de inventário 2007.01.1.009102-0, que corre na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“18. Por fim, cabe mencionar que, na consulta efetuada ao serviço de informações processuais do TJDFT, consta, em 20/12/2011, despacho emitido no âmbito do já mencionado processo de inventário 2007.01.1.009102-0 (peça 109, pág. 17), intimando os demais herdeiros

para que se manifestassem 'sobre a proposta apresentada de alienação do imóvel descrito às fls. 812/813, requerendo o que for de direito'".

7. Naquela ocasião, a 1ª Secex concluiu que tal informação representava, por si, indício suficiente de possível inviabilização do ressarcimento do débito imputado ao responsável, com risco de ineficácia da decisão do Tribunal.

8. Decorridos praticamente seis meses desde a proposta da unidade técnica, meu Gabinete atualizou as informações, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), na **Internet**, verificando que o imóvel mencionado no item 6 retro foi alienado, conforme trecho a seguir, extraído da Decisão interlocutória proferida no processo de inventário 2007.01.1.009102-0, em 25/4/2012:

*"Julgando a explicação suficiente, este juízo proferiu, em 14/03/2012, decisão que deferiu a venda do imóvel à proposta mais vantajosa de compra do imóvel dirigida ao espólio, recebida pela inventariante e aceita expressamente por todos os herdeiros, no valor de R\$ 2.500.000,00 (fls. 871/872). **O respectivo alvará foi expedido (fl. 874), o qual, juntamente com o depósito judicial do preço do imóvel (fl. 902), deu ensejo à lavratura da escritura pública de alienação (fls. 909/911). A decisão acima referida foi publicada em 20/03/2012 (fl. 875), tendo transitado em julgado sem recurso.**"* (grifei e destaquei)

9. O valor auferido com a alienação do imóvel, no entanto, ainda não foi disponibilizado aos herdeiros, que solicitaram o seu levantamento, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído da mesma decisão:

"Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que opine sobre o pedido dos herdeiros de levantamento imediato da quantia auferida com a venda do imóvel."

10. Sendo assim, torna-se premente a adoção da medida proposta pela unidade instrutiva, de decretar, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, ante a existência de indício de possível inviabilização de seu ressarcimento, com risco de ineficácia da decisão do Tribunal.

11. A medida encontra respaldo no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe, **verbis**:

*"§ 2º Nas mesmas circunstâncias do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração."*

12. Caberá à 1ª Secex comunicar ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo 2007.01.1.009102-0, a decisão desta Corte de Contas, bem como notificar a inventariante do espólio do Sr. Hélio Guimarães, Sra. Selma Germano de Franca Guimarães. Após os procedimentos, os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Recursos (Serur) para análise dos recursos de reconsideração interpostos, cujo relator sorteado foi o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

13. Em conclusão, entendo necessário que este Tribunal autorize o apensamento do TC-002.202/2012-9 a este processo de tomada de contas especial, tendo em vista que não localizei, nos autos, nenhum instrumento formal nesse sentido.

Ante o exposto, acompanho os pareceres emitidos nos autos e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES



Relator